



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 de maio de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71-649

Recurso nº 82.239 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente PRIMER S.A. - VEÍCULOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPJ - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PARA FISCAIS DEDUZIDOS FORA DO EXERCÍCIO A QUE CORRESPONDEREM - Os encargos tributários somente se tornam dedutíveis se pagos dentro do exercício a que corresponderem - art. 165 do RIR/75.

IRRETROATIVIDADE - DEC.LEI 1.598/77- A eficácia de suas normas (art. 67, item IV, letra "a") se fixou quanto à legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir de 01.01.78, para regular a cobrança do imposto correspondente ao exercício de 1979.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMER S.A. - VEÍCULOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 20 de maio de 1980

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

22 MAI 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)

FERNANDO CÍCERO VELLOSO (AUSENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/001.067/80

RECURSO N.º: 82.239

ACÓRDÃO N.º: 101-71.649

RECORRENTE: PRIMER S.A. - VEÍCULOS

R E L A T Ó R I O

PRIMER S.A. - VEÍCULOS, com sede em Cachoeira do Sul - RS, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão de fls. 70/72, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS.

2. O Crédito Tributário em litígio originou-se em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte e da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 15/16, envolvendo as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1976

a) Saldo negativo na conta particular do Diretor Aldo Schirmer - (art.222 "a" do RIR/75)	6.093,00
--	----------

EXERCÍCIO DE 1977

a) ICM não pago no exercício correspondente, computado como despesa operacional - (art. 165 do RIR/75).	152.508,00
---	------------

- b) Imposto s/Serviços não pagos no exercício correspondente, levado a débito de Lucros & Perdas (art. 165 do RIR/75). 21.210,00
- c) PIS s/faturamento, não pago no exercício correspondente, computado como despesa operacional (art. 165 do RIR/75) 153.186,00
- d) Saldo negativo na conta particular do Diretor Aldo Schirmer (art. 222 "a" do RIR/75). 34.653,00

EXERCÍCIO DE 1978

- a) Saldo negativo na conta particular do Diretor Enio Lunardi Machado (art.222 "a" do RIR/75) 40.610,00
- b) ICM não pago no exercício correspondente, computado como despesa no exercício (art.165 do RIR/75). 570.337,00
- c) PIS s/faturamento, não pago no exercício correspondente e levado a despesa operacional (art. 161 do RIR/75). 185.842,00
- d) Imposto s/Serviço não pago no exercício correspondente, levado a despesa operacional (art. 165 do RIR/75). 33.739,00



EXERCÍCIO DE 1979

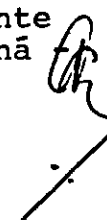
- a) Contribuições e Doações excedentes
a 5% do lucro operacional antes de
deduzidas as mesmas (art.188 do
RIR/75). 22.362,00
- b) Exclusão do Lucro Real negativo do
saldo credor da Correção Monetária
(art. 39 item IV do Dec.lei 1.598/77) 440.735,00

3. Em sua Impugnação de fls. 17/20, a interessada esclarece, inicialmente, que vem adotando o sistema de contabilização de custos, sendo as despesas operacionais apropriadas mensalmente sob o regime de competência, face à exigência de sua representação, Ford do Brasil S.A., concordando, a seguir, com a tributação incidente sobre parcelas que julgava serem legitimamente devidas. Com relação às demais parcelas, alegou, em síntese, que a importância de Cr\$6.093,00 referia-se a adiantamento feito por conta de honorários ao Diretor Aldo Schirmer, no exercício de 1976, e que no exercício de 1977 o referido senhor não mais era diretor ou acionista da empresa, senão até 31/03/76, quando sua conta apresentava um saldo de Cr\$2.275,97 e não Cr\$34.653,00 como figurava no Auto de Infração. Com relação à parcela de Cr\$152.508,00, no exercício de 1977, alegou tratar-se de ICM incidente nas vendas do mês de dezembro de 1976 e recolhido no primeiro mês do exercício de competência, na forma do art. 187, §1º, da Lei nº 6.404/76. Com relação à parcela de Cr\$570.337,00, no exercício de 1978, alegou tratar-se de parcelamento do ICM, concedido pelo fisco estadual, o mesmo acontecendo com as parcelas de Cr\$21.210,00 no exercício de 1977 e Cr\$33.739,00 no exercício de 1978, correspondentes ao Imposto sobre Serviços; Cr\$ 153.186,00 no exercício de 1977 e Cr\$185.842,00 no exercício de 1978, correspondentes ao PIS, também recolhidas parceladamente. Com relação à parcela de Cr\$440.735,00, correspondente ao saldo

credor da Correção Monetária, no exercício de 1979, alegou que, na realidade, tal parcela fora diferida, de conformidade com a opção contida no Dec.lei nº 1.598/77.

4. Ao exame das peças impugnatórias de fls. 17/57, constando, inclusive, de provas solicitadas às fls. 17v., e da Informação Fiscal de fls. 58/68, da qual resultou, inclusive, a tributação sobre o excesso de retiradas no montante de Cr\$103.686,00, no exercício de 1979 (fl. 67) com a qual a interessada se conformava parcialmente, por entender que daquele valor deveria ser excluído a importância de Cr\$5.714,00, por já ter sido oferecida à tributação na própria Declaração de Rendimentos, a autoridade singular, pela Decisão de fls. 70/73 manteve parcialmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que as importâncias pagas ou creditadas a outro título que não a remuneração mensal fixa (predeterminada), não são despesas operacionais, e serão adicionadas ao lucro real para efeito de tributação, "ex-vi" do art. 222 letra "a" do RIR/75, e, no caso, a parcela de Cr\$6.093,00 relativa do exercício de 1976 deverá ser oferecida à tributação; Considerando que parte do valor de Cr\$. 34.653,00 - saldo negativo na conta particular do sócio Aldo Schirmer, no exercício de 1977, refere-se à quitação de duplicatas emitidas pela interessada, devendo ser excluída da tributação a importância de Cr\$29.000,00 e tributada, apenas, a importância de Cr\$5.653,00; Considerando, por outro lado, que parte desse valor - Cr\$5.653,00 - foi oferecido à tributação sem nenhuma contestação, ou seja, Cr\$... 2.275,00, que corresponde ao imposto recolhido conforme DARF de fl. 24; Considerando que os impostos, taxas e contribuições sociais são dedutíveis como custo ou despesas, desde que efetivamente pagas durante o exercício financeiro a que corresponderem, estando correta a tributação das importâncias relativas ao ICM, ISS e PIS s/faturamento, totalizando, respectivamente, Cr\$722.845,00, Cr\$54.949,00 e Cr\$. 344.028,00 - exercícios de 1977 e 1978, pela inobservância do princípio da independência dos exercícios "ex-vi" do art. 165, combinado com o art. 222, letra "n" do citado RIR/75 e Parecer Normativo CST nº 174/74; Considerando que, embora o contribuinte tenha optado pelo diferimento do lucro inflacionário



rio não realizado, houve falhas no preenchimento dos quadros 18 e 19 da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1979, conforme se constata às fls. 66v., não tendo sido incluído para apuração do lucro real o valor de Cr\$30.243,00, correspondente ao lucro inflacionário realizado, "ex-vi", dos §§ 1º e 2º do art. 53 do Dec.lei 1.598/77, valor este adicionado ao lucro líquido do exercício, sem contestação ou impugnação do contribuinte; Considerando que o excesso de retiradas "pro labore" no valor de Cr\$5.714,00 apurado pelo contribuinte no exercício de 1979, e excluído pela fiscalização, foi calculado erroneamente, não tendo sido observadas as precisas regras contidas no Manual de Orientação - Pessoa Jurídica - 1979; Considerando que o montante correto desse excesso importa em Cr\$103.686,00, igualmente não contestado pelo contribuinte, após abertura do prazo regulamentar, devendo ser compensada neste total a importância de Cr\$5.714,00, acima mencionada e já oferecida à tributação; Considerando que o imposto devido sobre as parcelas tributáveis de Cr\$40.610,00 - saldo negativo na conta particular do sócio Enio Lunardi Machado, exercício de 1978 - e Cr\$22.362,00, referente ao excesso de "Contribuições e Doações" no exercício de 1979 foi integralmente satisfeito sem nenhuma contestação, conf. DARFs de fls. 23 e 25; Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente, em parte, a exigência e nos termos dos dispositivos vigentes determino: I - que se exclua dos valores tributáveis levantados nos demonstrativos de fls. 13, as seguintes parcelas: Cr\$29.000,00 e Cr\$2.275,00 relativas ao exercício de 1977; Cr\$.... 40.610,00 referente ao exercício de 1978; e Cr\$ 22.362,00 e Cr\$440.735,00 correspondentes ao exercício de 1979; II - Seja incluída a importância de Cr\$ 97.972,00 ao valor tributável apurado no exercício de 1979 - demonstrativo de fls. 13 - referente à diferença do excesso de retiradas "pro labore" e III - Seja exigido o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica no valor de Cr\$367.277,00, acrescido da multa de 50% de que trata o art. 534, letra "b" do RIR/75, débito este sujeito à atualização monetária".

Após a Decisão retro, ora recorrida, restou à lide as seguintes parcelas:

- a) Saldo negativo na conta particular do Diretor Al-
do Schirmer:

Exercício de 1976 -	Cr\$ 6.093,00
Exercício de 1977 - (saldo)	Cr\$ 3.378,00

b) ICM não pago no exercício

Exercício de 1977 -	Cr\$152.508,00
Exercício de 1978 -	Cr\$570.337,00

c) ISS não pago no exercício

Exercício de 1977 -	Cr\$ 21.120,00
Exercício de 1978 -	Cr\$ 33.739,00

d) PIS/Faturamento não pago no exercício

Exercício de 1977 -	Cr\$153.186,00
Exercício de 1978 -	Cr\$185.842,00

e) Excesso de Retiradas

Exercício de 1979 - (não contes tado)	Cr\$ 97.972,00
--	----------------

5. Segue-se às fls. 74/75 o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As parcelas de Cr\$6.093,00 e Cr\$3.378,00 correspondentes ao saldo negativo na conta particular do Diretor Aldo

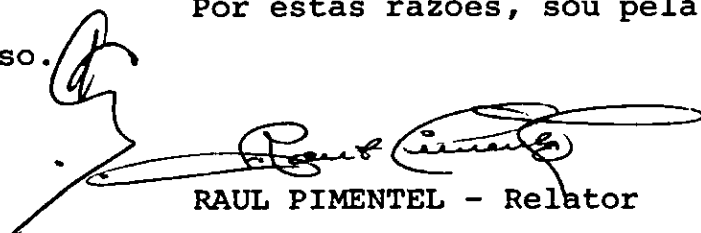
Acórdão nº 101-71.649

Schirmer, nos exercícios de 1976 e 1977, bem como Cr\$97.972,00 correspondente ao excesso de retiradas no exercício de 1979, não foram contestadas no presente recurso.

Com relação ao ICM, ISS e PIS - Faturamento pagos fora dos exercícios de competência, o art. 165 do Dec.76186/75 é bem claro ao admitir como custos ou despesas operacionais somente os impostos, taxas ou contribuições cobrados por pessoa jurídica de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos dentro do exercício a que corresponderem, com excessão dos casos de impugnação ou recurso tempestivo, não podendo essa regra ser modificada pelas convenções entre representantes e representados, senão conciliadas através de inclusões e exclusões na própria declaração de rendimentos.

Inaplicável também, no caso em tela, o Dec.lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, como pretendido pela interessada. Com efeito, o que estabelece o art. 16 do referido Dec.Lei — dedução dos tributos segundo o regime adotado pelo contribuinte, ou seja o de competência ou de caixa — só tem lugar a partir de 01.01.78. Por isso, o estabelecido em seus dispositivos não poderá ser invocado como elemento de defesa para justificar redução de tributos devidos em qualquer ano-base anterior à sua eficácia.

Por estas razões, sou pela negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - Relator